



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130283 - MT (2025/0471088-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WANDER FERNANDEZ NAVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS DO PROCON. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda originada de embargos à execução fiscal que objetivavam anular multas administrativas do Procon/MT.

2. O Tribunal de origem reconheceu a regularidade dos procedimentos administrativos, a observância aos critérios legais e a proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas com fundamento no art. 57 do CDC; em embargos de declaração, sanou omissão quanto ao índice de correção monetária, adotando a taxa SELIC, e procedeu à readequação e majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 3º, 5º, 6º e 11 do CPC/2015.

3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130283 - MT(2025/0471088-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WANDER FERNANDEZ NAVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS DO PROCON. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda originada de embargos à execução fiscal que objetivavam anular multas administrativas do Procon/MT.
2. O Tribunal de origem reconheceu a regularidade dos procedimentos administrativos, a observância aos critérios legais e a proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas com fundamento no art. 57 do CDC; em embargos de declaração, sanou omissão quanto ao índice de correção monetária, adotando a taxa SELIC, e procedeu à readequação e majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 3º, 5º, 6º e 11 do CPC/2015.
3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
4. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.
5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; bem como a aplicação por analogia da Súmula 284/STF; e a incidência da Súmula 7/STJ, com majoração de honorários (art. 85, § 11 do CPC) (fls. 1.186-1.192).

Alega a parte agravante, em síntese: i) violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC por omissão e inexistência de inovação recursal quanto à limitação das multas a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração (Lei Municipal 2.757/2005) (fls. 1.199-1.203); e ii) inaplicabilidade das Súmulas 284/STF; e 7/STJ; controvérsia de direito; vedação à majoração de honorários diante de provimento parcial e necessidade de redistribuição da sucumbência (arts. 85, § 11 e 86, parágrafo único, do CPC) (fls. 1.201-1.205).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 1.214-1.226).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, improcedentes os embargos à execução fiscal objetivando anular multas administrativas do Procon/MT. A apelação foi conhecida, em parte, e desprovida por preclusão e inovação e manutenção das multas (art. 57 do CDC). O agravo interno foi desprovido. Os embargos de declaração foram parcialmente

acolhidos, apenas para integrar o julgado quanto à adoção da taxa SELIC, com readequação e majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 3º, 5º, 6º e 11 do CPC/2015.

Como registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a regularidade dos procedimentos administrativos, a observância dos critérios legais e a proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas pelo Procon, além de ter sanado, no julgamento dos embargos de declaração, omissão referente ao índice de correção monetária. Assim, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Não obstante, no mérito, as razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, porquanto não impugnaram

especificamente os fundamentos relativos à inovação recursal e à vedação de supressão de instância, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

Ademais, a alteração das conclusões do Tribunal *a quo*, quanto à configuração de inovação recursal, à regularidade do cálculo da multa administrativa e à existência de sucumbência recíproca, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO PROTELATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a mera rejeição dos embargos declaratórios não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário. É necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento tão só para afastar a multa (AgInt no AREsp 2.986.276/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.283 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471088-1

Número de Origem:
10275203120208110002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : WANDER FERNANDEZ NAVES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : WANDER FERNANDEZ NAVES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026